

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/024.119/91-10

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.899

Recurso nº 85.673, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1990

Recorrente: AGROPECUÁRIA QUATRO A LTDA.

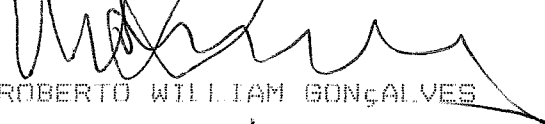
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO, SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REFLEXIVIDADE. A relação de causalidade reflexiva impõe a extensão do decisório do processo matriz àquele que dele se origina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Agropecuária Quatro A Ltda.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

  
MARIAM SEIF  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shioabara, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.880/024.119/91-10  
Recurso nº 85.673

Acórdão nº 101-87.899

R e l a t ó r i o

A lide correspondente ao processo em epígrafe, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao exercício de 1990, é reflexiva de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 10.880/024.118/91-57, efetuado contra Agropecuária Quatro A Ltda, ora recorrente.

Na impugnação o sujeito passivo atrelou a decisão deste àquela do processo que a este deu origem.

A autoridade "a quo", face ao seu decisório no processo matriz, manteve também o lançamento ora questionado.

No recurso a recorrente faz anexar os mesmos argumentos apostos no processo matriz, também na fase recursal.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES — RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

O fulcro do lançamento tributário que deu origem ao processo matriz e que sustenta também a presente lide — dedutibilidade de despesas decorrentes de mútuo, não vinculadas ao recebimento de receitas de aluguéis da pessoa jurídica, e a quitação do saldo mutuado se processasse mediante sua capitalização — já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme Recurso nº 106.364.

Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, aprovados à unanimidade, dei provimento ao recurso, cancelando a exigência por infirmada legalidade objetiva que a susten-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 10.880/024.119/91-10  
Recurso nº 85.673

Acórdão nº 101-87.899

lasse a não dedutibilidade das aludidas despesas, pretensão fiscal.

Dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, forçosa a extensão ao presente daquele decisório matriz.

Dou provimento, igualmente, ao presente recurso.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1995

ROBERTO WILLIAM GONCALVES - RELATOR.

